**Tribunal de Contas da União**

**Número do documento:**
AC-0366-28/99-2

**Identidade do documento:**
Acórdão 366/1999 - Segunda Câmara

**Ementa:**
Tomada de Contas Especial. Convênio. CODEVASF. Associação dos Futuros Produtores do Nordeste do Município de Santa Maria da Boa Vista PE. Ausência da devolução do saldo de convênio. Alegações de defesa do ex-gestor acatadas. Baixa na responsabilidade. Revelia do outro responsável. Contas irregulares. Débito.

**Grupo/Classe/Colegiado:**
Grupo I - CLASSE II - 2ª Câmara

**Processo:**
500.092/1996-6

**Natureza:**
Tomada de Contas Especial.

**Entidade:**
Associação dos Futuros Produtores do Nordeste do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE.

**Interessados:**
RESPONSÁVEIS: Xisto Graciliano Neto e José Josafá Gomes da Silva, solidariamente (ex-presidente e presidente, respectivamente).

**Dados materiais:**
DOU de 13/08/1999

**Sumário:**
Tomada de Contas Especial instaurada em nome de responsáveis solidários em decorrência de não-recolhimento de saldo de convênio firmado entre associação e a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF. Citação. Apresentação, por parte de um dos responsáveis, de elementos comprobatórios que o isentam da devolução do saldo dos recursos não aplicados. Revelia do outro. Acolhimento das propostas uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público. Alegações de defesa apresentadas por um dos responsáveis aceitas. Baixa contábil na responsabilidade na conta correspondente. Julgamento pela

irregularidade das contas e em débito o outro responsável.

**Relatório:**
Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF contra os Srs. Xisto Graciliano Neto e José Josafá Gomes da Silva, ex-presidente e presidente, respectivamente, da entidade acima epigrafada, em razão da não-devolução à citada Companhia do saldo do convênio, no valor de NCz$ 10.232,96 (dez mil, duzentos e trinta e dois cruzados novos e noventa e seis centavos), celebrado em 10/05/89, infringindo-se, pois, o disposto em sua cláusula oitava (fls. 09/20).

2.Nos termos da Decisão Preliminar de fls. 73, foi realizada a citação dos responsáveis (fls. 74/80).

3.O Sr. Xisto Graciliano Neto remeteu as alegações constantes às fls. 82/93, com as quais pretendia comprovar a sua isenção de culpa quanto à comprovação de aplicação dos recursos.

4.A Instrução de fls. 97/98, após examinar os argumentos, propôs que fossem rejeitados, considerando irregulares as contas respectivas. Posteriormente, o responsável apresentou novos elementos (fls. 102/107), evidenciando a delimitação de sua responsabilidade sobre os atos praticados na movimentação dos recursos do convênio em questão.

5.O Analista considera que a gestão do Sr. Xisto Graciliano Neto na presidência da Associação compreendeu o período de 28/06/88, data de sua constituição (fls. 103/104), a 08/08/89, posto que, em 09/08/89, em face de sua renúncia expressa, o sucedeu o Sr. José Josafá Gomes da Silva (fls. 105/106).

6.Além do mais, entende que é de responsabilidade desse gestor as despesas realizadas no ínterim compreendido entre 12/07 a 04/08/89 (fls. 28/29).

7.Quanto aos gastos realizados a partir de 11/08/89 (fls. 30/34), inclusive no tocante à aquisição de um barco, com desvio de finalidade, além da devolução do saldo não aplicado, são de responsabilidade do Sr. José Josafá Gomes da Silva.

8.Por essas razões, a SECEX/PE propõe, em essência, que:

a) sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Xisto Graciliano Neto;

b) seja julgado em débito o Sr. José Josafá Gomes da Silva e irregulares suas contas.

MINISTÉRIO PÚBLICO

9.Considera que as cópias das atas da Assembléia Geral da mencionada Associação, constantes às fls. 103 a 106, comprovam que o Sr. Xisto Graciliano Neto exerceu a presidência no período de 28.06.88 a 08.08.89, sendo que no dia seguinte o Sr. José Josafá Gomes da Silva o sucedeu; responsável, portanto, pela devolução do saldo.

10.Assim sendo, manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica.

É o Relatório.

**Voto:**
Em 10 de maio de 1989, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF firmou convênio com a Associação dos Futuros Produtores do Nordeste do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, cujo objeto era desenvolver ações para implementação do Projeto "Futuros Produtores do Nordeste", no âmbito do Programa Piloto de Municipalização da Irrigação - PPMI.

Para a realização do objeto, foram transferidos recursos financeiros no valor de NCz$ 20.484,00 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e quatro cruzados novos), que deveriam ser aplicados até 31/12/89 (fls. 04).

Após o exame da prestação de contas, restou apurado que não houve a devolução do saldo, no valor de NCz$ 10.232,96, razão pela qual foi instaurada esta Tomada de Contas Especial em nome dos Srs. Xisto Graciliano Neto e José Josafá Gomes da Silva, gestores da Associação.

Ambos foram citados (fls. 74/80) e tomaram ciência dos respectivos expedientes.

O Sr. Xisto Graciliano Neto apresentou prova documental, demonstrando que exerceu a presidência da Associação até 08/08/89, sendo sucedido pelo Sr. José Josafá Gomes da Silva, conforme assinala o Ministério Público.

Compulsando os elementos constantes dos autos, observo que era de responsabilidade do sucessor efetuar a devolução do saldo do convênio. No entanto, conforme aponta a Instrução de fls. 70, a CODEVASF, após efetuar a cobrança, obteve a justificativa desse responsável no sentido

de que foi efetuada a compra de um barco.

A prestação de contas apresentada comprova que a aquisição data de 16/08/89, quando o Sr. José Josafá Gomes da Silva já ocupava a presidência da Associação.

Esse procedimento feriu, expressamente, o disposto na cláusula sétima do Convênio (fls. 16), que previa a obrigatoriedade, pelo convenente, de devolver o saldo não utilizado.

Aliás, era de seu conhecimento que a mencionada compra não estava prevista no instrumento; não, poderia, portanto, ser realizada.

Com efeito, o expediente de fls. 38 comprova a ciência da vedação, ao afirmar o Sr. Josafá que "... no Convênio não constava este tipo de atividade e, por esta razão, solicitamos o ressarcimento da importância usada, o que não nos foi atendido. Sendo assim, pedimos excusas por não termos cumprido as determinações contidas no Convênio...".

Por outro lado, ao ser citado, não recolheu o débito nem se manifestou a respeito, estando, pois, caracterizada sua revelia, nos exatos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei n º 8.443/92.

Diante do exposto, acolho as propostas da SECEX/PE e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1999.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

**Assunto:**
II - Tomada de Contas Especial.

**Relator:**
BENTO BUGARIN

**Representante do Ministério Público:**
UBALDO CALDAS

**Unidade técnica:**
SECEX-PE

**Acórdão:**
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em nome dos responsáveis acima citados (item 3) em decorrência do não-recolhimento do saldo dos recursos repassados, mediante convênio firmado, à Associação dos Futuros Produtores do Nordeste do Município da Santa Maria da Boa Vista/PE pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF;

Considerando que, citados, apenas o Sr. Xisto Graciliano Neto manifestou-se, apresentando prova documental de que a sua gestão compreendeu o período de 28/06/88 a 08/08/89, posto que, em 09/08/89, em face de sua renúncia expressa, foi sucedido pelo Sr. José Josafá Gomes da Silva;

Considerando que os gastos realizados a partir de 09/08/89, por conta do convênio, são de responsabilidade do então sucessor;

Considerando que o Sr. José Josafá Gomes da Silva permanece revel, uma vez que não atendeu à citação nem se manifestou a respeito, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

Considerando que as propostas da SECEX/PE e do Ministério Público são uniformes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Xisto Graciliano Neto, ex-presidente da Associação dos Futuros Produtores do Nordeste do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, e, em conseqüência, determinar à CODEVASF que efetue a baixa contábil de sua inscrição na conta correspondente;

b) julgar, com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, as presentes contas irregulares e condenar o Sr. José Josafá Gomes da Silva ao pagamento da quantia de NCz$ 10.232,96 (dez mil, duzentos e trinta e dois cruzados novos e noventa e seis centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 05/06/89 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

**Quórum:**
Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Bento José Bugarin (Relator), Adylson Motta e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

**Sessão:**
T.C.U., Sala de Sessões, em 5 de agosto de 1999